

B·C·A·A·C

**BAPTISTA DA COSTA
& ASSOCIADOS**

AUDITORES E CONSULTORES

**GUIA
FISCAL**

2013

GUIA FISCAL 2013

ÍNDICE

EDITORIAL	3
IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO	4
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS COLETIVAS (IRC)	4
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS SINGULARES (IRS)	12
TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE DE IRC E IRS	19
IMPOSTO DO SELO	22
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO	24
IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)	24
IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS (IMT)	25
IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)	26
TAXA SOCIAL ÚNICA (TSU)	27
COIMAS POR CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS	30
CALENDÁRIO FISCAL DE 2013	33



EDITORIAL

É com satisfação que apresentamos o GUIA FISCAL BCA 2013, cujo objetivo principal é fornecer aos nossos clientes e demais leitores uma síntese dos aspetos fiscais mais relevantes para o ano que agora se inicia.

Porque o Estado continua a não conseguir racionalizar a despesa corrente e estamos num ciclo recessivo cujo termo não se vislumbra (depois de uma década de estagnação económica), o ajustamento orçamental para 2013 é, mais uma vez, feito no lado da receita, provocando um esforço fiscal bem acima da média europeia.

À parte da eventual inconstitucionalidade de algumas normas do OE, certo é que o ano de 2013 será particularmente difícil para todos os agentes económicos (empresas e famílias), o que obriga a atenção redobrada e atempada sobre matérias e assuntos fiscais.

O GUIA FISCAL BCA 2013 tem um carácter genérico e informativo de natureza preliminar, pelo que a informação nele contida poderá sofrer modificações por força de alterações legislativas futuras. Por estas razões, a utilização concreta da informação contida neste Guia Fiscal deve ser sempre objeto de enquadramento específico a realizar por especialistas.

A Equipa Fiscal da BCA fica assim disponível para colaborar consigo na análise e estudo de matérias fiscais com vista a apoiar a sua tomada de decisão sobre assuntos fiscais.

Até breve,

Luis Pereira Rosa
Sócio Executivo

IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC) - REGIME GERAL

São sujeitos passivos de IRC as entidades residentes, exercendo ou não a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e as entidades não residentes pelos rendimentos obtidos em Portugal.

O resultado tributável é apurado a partir do resultado líquido contabilístico e das variações patrimoniais positivas ou negativas, não refletidas naquele resultado, determinado com base na contabilidade organizada, e corrigido nos termos do Código do IRC (CIRC).

Não são dedutíveis para efeitos de IRC, entre outros, os seguintes gastos e encargos:

- IRC e derrama municipal;
- Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8º do CIRC;
- Impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar;
- Multas, coimas, juros compensatórios ou encargos com infrações sem origem contratual;
- Indemnizações por eventos cujo risco seja segurável;
- Ajudas de custo e compensação por deslocação do trabalhador em viatura própria, ao serviço da empresa, escrituradas a qualquer título e não faturadas a clientes, sempre que a entidade patronal não possua, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se refere aquele encargo, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo funcionário;
- Encargos não devidamente documentados;
- Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou

mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas (para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas em 2013 esse limite é de 25.000 EUR);

• Juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios às sociedades considerados excessivos (taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um spread de 6% para pequenas e médias empresas ou de 1,5% para as demais – não aplicável a Empresas abrangidas pelas relações previstas no artigo 63.º do CIRC);

• Os encargos com combustíveis, na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;

• As menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável (para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas em 2013 esse limite é de 25.000 EUR);

• Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores das empresas, quando as respetivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;

• Sem prejuízo da alínea anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a

que respeita o resultado em que participam;

- A contribuição sobre o setor bancário.
- Todos os encargos suportados com barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados, desde que tais não estejam afetos à exploração do serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo.

Mais-valias e Menos-valias fiscais

A diferença positiva entre as mais-valias fiscais e as menos-valias fiscais realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda, é apenas considerada em 50%, nas situações em que no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afetos à exploração, com exceção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais. Esta possibilidade de reinvestimento também existe para participações sociais, desde que cumpridos alguns requisitos.

$$\text{Mais-valia / Menos-valia fiscal} = (\text{VR} - \text{ER}) - (\text{VA} - \text{AA} - \text{PI}) \times \text{CDM}$$

Por extenso

$$(\text{Valor Realização} - \text{Encargos Inerentes à Realização}) - (\text{Valor Aquisição} - \text{Amort. Acumuladas} - \text{Perdas por Imparidade}) \times \text{Coeficiente de Desvalorização Monetário} = \text{Mais-valia / Menos-valia fiscal}$$

A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outros componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.

Sem prejuízo do acima referido, não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital, na parte que corresponda aos lucros distribuídos que tenham beneficiado da dedução prevista no artigo 51.º do CIRC nos últimos 4 anos.

Adicionalmente, as mais e menos valias realizadas por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) na venda de partes de capital desde que detidas por um período não inferior a um ano não concorrem para a formação do lucro tributável, a menos que as participações tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais ou estejam sujeitas a regimes fiscais especiais de tributação ou tenham sido adquiridas a entidades residentes em paraísos fiscais e tenham sido detidas por um período inferior a três anos.

Dupla tributação económica

Os lucros distribuídos por sociedades residentes em Portugal ou noutro Estado Membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu poderão beneficiar de uma exclusão total de tributação, desde que o beneficiário:

- Seja uma sociedade residente ou um estabelecimento estável situado em Portugal de uma sociedade residente noutro Estado Membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu;
- A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- A entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui lucros não inferior a 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto,

durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros, ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

A eliminação integral da dupla tributação económica dos lucros distribuídos só é aplicável quando os rendimentos tenham sido sujeitos a tributação efetiva, independentemente do facto de a entidade que os auferir ser ou não uma SGPS.

Adicionalmente, no caso de lucros distribuídos por entidades residentes em outro Estado Membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu deverá ainda ser comprovado que a entidade participada e no caso de lucros distribuídos por entidades residentes no Espaço Económico Europeu, a entidade beneficiária, cumprem as condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro, ou no caso de entidades do Espaço Económico Europeu, condições equiparáveis, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado Membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu de que é residente.

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado

Não são dedutíveis os montantes devidos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável, em função da localização, da taxa efetiva de tributação, ou do facto de o sujeito passivo ter ou devesse ter conhecimento do destino dos pagamentos, havendo uma presunção desse conhecimento quando existam relações especiais entre o sujeito passivo e o não residente, mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que proceda aos pagamentos, salvo se o sujeito passivo poder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou montante exagerado.

Imputação de rendimentos

Reconhecimento como rendimento tributável dos lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal

claramente mais favorável imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% (ou 10% se pelo menos 50% das partes de capital da sociedade não residente forem detidos por sujeitos passivos residentes em território português) das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

Os grupos de sociedades que verifiquem determinados requisitos poderão optar pela tributação conjunta das várias sociedades elegíveis, no termos do RETGS.

O RETGS permite, assim, a consolidação fiscal, mediante a soma dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais das várias sociedades.

No que diz respeito aos prejuízos fiscais, os apurados antes da aplicação do RETGS somente podem ser deduzidos até ao limite de 75% do lucro tributável da sociedade que os gerou.

Quanto aos prejuízos apurados no decorrer da aplicação do RETGS, os mesmos também só podem ser utilizados no próprio RETGS até ao limite de 75% do lucro tributável do grupo, não sendo dedutíveis após a cessação do RETGS ou da saída da sociedade que os gerou.

Quando seja aplicável o RETGS, a derrama passa a incidir definitivamente sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo. Para além da opção pelo RETGS, devem ainda ser comunicadas as alterações e a renúncia ou a cessação da aplicação do regime, passando a atribuir-se à sociedade dominante a competência para fazer prova do preenchimento das condições de aplicação do RETGS.

As taxas genéricas do IRC para o exercício de 2013 são:

ENTIDADES	TAXAS
Entidades residentes e não residentes com estabelecimento estável que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.	25%
Entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola	21,5%
Entidades não residentes e sem estabelecimento estável	25% a 35%
Região Autónoma dos Açores	17,5%
Região Autónoma da Madeira	25%

Derrama Estadual

Sobre o lucro tributável superior a 1.500.000 EUR sujeito e não isento de IRC apurado por sujeitos passivos residentes em território português que

exerçam, a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

LUCRO TRIBUTÁVEL	TAXAS
De mais de 1.500.000€ até 7.500.000€	3%
Superior a 7.500.000€	5%

Derrama

Ao IRC devido poderá acrescer ainda Derrama Municipal até ao máximo de 1,50% sobre o lucro tributável.

A dedução acima referida, fica limitada em cada período de tributação e durante o prazo de reporte dos prejuízos, a 75% do respetivo lucro tributável.

Prejuízos Fiscais

Os prejuízos fiscais podem ser reportados para os 5 exercícios seguintes, prazo este que apenas é aplicável aos prejuízos fiscais apurados a partir de 2012, continuando a aplicar-se o prazo de 4 exercícios para os prejuízos apurados em 2010 e 2011, tal como o prazo de 6 exercícios para os prejuízos apurados antes de 2010. De notar que os prejuízos fiscais não podem ser deduzidos nos exercícios em que o lucro tributável seja apurado com base em métodos indiretos, ainda que se encontrem dentro dos períodos referidos acima.

Os prejuízos fiscais de sociedades em que se verifique: (i) a alteração do objeto social; ou (ii) a alteração substancial da atividade anteriormente exercida; ou (iii) a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, terão de ser solicitados mediante requerimento prévio ao Ministro das Finanças, podendo ser deferidos, caso o interesse económico seja reconhecido.

Limitação à dedução de benefícios fiscais

O montante da coleta de IRC, líquida do crédito de imposto por dupla tributação internacional e dos benefícios fiscais, não poderá ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufrísse de benefícios fiscais.

São objeto de tributação autónoma em sede de IRC as seguintes naturezas de gasto:

DESCRIÇÃO	TAXAS
Viatura elétrica – Valor de aquisição até 50.000€ (1)	0%
Viatura elétrica – Valor de aquisição superior a 50.000€ (1)	20% + 10% (2)
Viatura a combustível – Valor de aquisição até 25.000€ (1)	10% + 10% (2)
Viatura a combustível – Valor de aquisição superior a 25.000€ (1)	20% + 10% (2)
Despesas de representação	10% + 10% (2)
Despesas não documentadas	50% ou 70% (3) + 10% (2)
Ajudas de custo e deslocações em viaturas própria não faturados a clientes	5% + 10% (2)
Gastos ou encargos relativos a indemnizações decorrentes da cessação de funções de gestor, administrador ou gerente	35% + 10% (2)
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes	35% + 10% (2)
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total e parcial, abrangendo os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição	25% + 10% (2)
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território nacional e aí sujeitas a regime fiscal mais favorável.	35% ou 55% (4) + 10% (2)

(1) Limites para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas no exercício fiscal de 2013

(2) Taxas agravadas em 10% quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais no próprio exercício.

(3) Esta taxa será de 70%, se o sujeito passivo for isento (total ou parcialmente) de IRC e não exercer a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda se o sujeito passivo auferir rendimentos resultantes do exercício da atividade sujeita ao imposto especial do jogo.

(4) Esta taxa será de 55%, se o sujeito passivo for isento (total ou parcialmente) de IRC e não exercer a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Pagamento por conta

Os pagamentos por conta são calculados com base na coleta relativa ao período de tributação imediatamente anterior, líquida da dedução das retenções na fonte sofridas também no ano anterior. As entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto, em 3 pagamentos por conta de igual montante, com vencimentos em Julho, Setembro e 15 de Dezembro, ou no 7.º, 9.º e dia 15 do 12.º mês, em caso de períodos de tributação diferentes do ano civil, correspondendo ao total de 95% ou 80% do imposto liquidado no ano anterior, consoante o

volume de negócios do exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, seja, respetivamente, superior ou inferior ou igual a 500.000,00 EUR.

Pagamento adicional por conta

São devidos pagamentos adicionais por conta às entidades em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual. O valor dos pagamentos adicionais por conta com vencimentos em Julho, Setembro e 15 de Dezembro, ou no 7.º, 9.º e até ao dia 15 do 12.º mês do período de tributação, em caso de períodos de tributação diferente do ano civil, corresponde a 2,5% ou 4,5%, conforme quadro seguinte.

LUCRO TRIBUTÁVEL DO PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO ANTERIOR

TAXAS

De mais de 1.500.000€ até 7.500.000€	2,5%
Superior a 7.500.000€	4,5%

Pagamento especial por conta

Os sujeitos passivos que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como os não residentes com estabelecimento estável em território português ficam ainda sujeitos a um pagamento especial por conta a efetuar durante o mês de Março ou em duas prestações durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação respetivo.

O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de 1.000 EUR e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente com o limite máximo de 70.000 EUR. A este montante deduzem-se os pagamentos por conta efetuados no ano anterior.

A dedução do pagamento especial por conta é efetuada ao montante da coleta apurada no próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, até ao quarto período de tributação seguinte. Não obstante, será possível solicitar o reembolso da parte que não foi deduzida desde que preenchidos alguns requisitos.

Criação de emprego para jovens e desempregados de longa duração

Majoração em 50% para efeitos de IRC e IRS, com o limite de 14 vezes a RMMG (remuneração mínima mensal garantida) por posto de trabalho, e durante um período até 5 anos, dos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para trabalhadores admitidos por contrato sem termo com idade superior a 16 anos e inferior a 35, inclusive, bem como para desempregados de longa duração.

Este benefício não é cumulável com outros benefícios fiscais da mesma natureza nem com outros incentivos ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho, apenas sendo concedido uma vez em relação ao mesmo trabalhador admitido nessa entidade ou numa entidade relacionada.

Dupla tributação internacional

É dedutível à coleta do IRC o menor valor entre o imposto pago no estrangeiro, tendo em conta a Convenção de Dupla Tributação (CDT) aplicável, e a fração da coleta do IRC correspondente aos rendimentos líquidos obtidos e tributados no estrangeiro.

Portugal celebrou acordos para evitar a dupla tributação com os seguintes países:

LIMITES TRIBUTÁRIOS

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
África do Sul	R. A. R. 53/08, 22/09	10% m) e 15% b)	10%	10%
Alemanha	Lei 12/82, 3/06	15%	10% a) e 15% b)	10%
Argélia	R. A. R. 22/06, 23/03	10% m) e 15% b)	15%	10%
Áustria	D.L.70/71, 8/03	15%	10%	5% b) e 10% c)
Barbados	Aguarda Ratificação	-	-	-

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
Bélgica	D.L.619/70, 15/12	15%	15%	10%
Brasil d)	R. A. R. 33/01, 27/04	10% m) e 15% b)	15%	15%
Bulgária	R. A. R. 14/96, 11/04	10% e) e 15% b)	10%	10%
Cabo Verde	R. A. R. 63/00, 12/07	10%	10%	10%
Canadá	R. A. R. 81/00, 6/12	10% m) e 15% b)	10%	10%
Chile	R. A. R. 28/06, 6/04	10% f) e 15% b)	5% r) e 10% r) e 15% b)	5% r) e 10% r)
China	R. A. R. 28/20, 30/03	10%	10% r)	10%
Colômbia	R.A.R. 46/2012, 13/04 s)	10%	10%	10%
Coreia	R. A. R. 25/97, 08/05	10% e) e 15% b)	15%	10%
Cuba	R. A. R. 49/01, 13/07	5% f) e 10% b)	10%	5%
Dinamarca	R. A. R. 6/02, 23/02	10%	10%	10%
Emirados A. U.	R. A. R. 47/12, 13/04	5% w) 15% b)	10%	5%
Eslováquia	R. A. R. 49/04, 13/07	15% b) e 10% m)	10%	10%
Eslovênia	R. A. R. 48/04, 10/07	5% f) e 15% b)	10%	5%
Espanha u)	R. A. R. 6/95, 28/01	10% f) e 15% b)	15%	5%
E.U.A.	R. A. R. 39/95, 12/10	5% g) e 10% g) e 15% b)	10%	10%
Estônia	R. A. R. 47/04, 08/07	10%	10%	10%
Finlândia	D. L. 494/70, 23/10	10% f) e 15% b)	15%	10%
França	D. L.105/71, 26/03	15%	10% h) e 12% b)	5%
Grécia	R. A. R. 25/02, 4/04	15%	15%	10%
Guiné-Bissau	R. A. R. 55/09, 30/06 s)	10%	10% r)	10%
Holanda	R. A. R. 62/00, 12/07	10%	10%	10%
Hong Kong	R.A.R. 49/12, 16/04	5% w) 10% b)	10% r)	5%
Hungria	R. A. R. 4/99, 28/01	10% e) e 15% b)	10%	10%
Índia	R. A. R. 20/00, 6/03	10% m) e 15% b)	10%	10%
Indonésia	R. A. R. 64/06, 6/12	10%	10%	10%
Irlanda	R. A. R. 29/94, 24/06	15%	15%	10%
Islândia	R. A. R. 16/02, 8/03	10% m) e 15% b)	10%	10%
Israel	R. A. R.02/08, 15/01	5% r) e 10% r) e 15% r)	10%	10%
Itália	Lei 10/82, 1/06	15%	15%	12%
Japão	R. A. R. 50/12, 17/4 s)	5% r) 10% b)	5% r)	5%

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
Koweit	R. A. R. 44/11, 12/3 s)	5% r) 10% b)	10% r)	10%
Letônia	D. P. R. 12/03, 28/2	10%	10%	10%
Lituânia	D. P. R. 10/03, 25/2	10%	10%	10%
Luxemburgo	R. A. R. 56/00, 30/06	15%	10% n) e 15% b)	10%
Macau	R. A. R. 80-A/99, 16/12	10%	10%	10%
Malta	R. A. R.11/02, 25/02	10% m) e 15% b)	10%	10%
Marrocos	R. A. R. 69-A/98, 23/12	10% e) e 15% b)	12%	10%
México	D. P. R. 80/00, 15/12	10%	10%	10%
Moçambique	R. A. R. 36/92, 30/12	15%	10%	10%
Moldávia	R. A. R. 106/2010, 02/09	5% r) e 10% r)	10%	8%
Noruega v)	R. A. R. 44/12, 12/04 s) v)	5% r) e 15% b)	10%	10%
Panamá	R. A. R. 48/12, 16/04	10% w) e 15% b)	10%	10%
Paquistão	R. A. R. 66/03, 2/08	10% m) e 15% b)	10% o)	10% p)
Polónia	R. A. R. 57/97, 9/09	10% e) e 15% b)	10%	10%
Qatar	R. A. R. 51/12, 17/04	5% w) r) e 10% b)	10%	10%
Reino Unido	D. L. 48497, 24/07/68	10% f) e 15% b)	10%	5%
R. Checa	R. A. R. 26/97, 9/05	10% e) e 15% b)	10%	10%
Roménia	R. A. R. 56/99, 10/07	10% m) e 15% b)	10%	10%
Rússia	R. A. R. 10/02, 25/02	10% m) e 15% b)	10%	10%
San Marino	Aguarda Ratificação	-	-	-
Singapura	R. A. R. 85/00, 15/12	10%	10%	10%
Suécia	R. A. R. 20/03, 11/03	10%	10% q)	10%
Suíça	D. L. 716/74, 12/12	10% f) e 15% b)	10%	5%
Timor Leste	R. A. R. 12/12, 9/08 s)	5% r) 10% b)	10%	10%
Tunísia	R. A. R. 33/00, 31/03	15%	15%	10%
Turquia	R. A. R. 13/06, 21/02	5% m) e 15% b)	10% t) e 15% b)	10%
Ucrânia	R. A. R. 15/02, 8/03	10% m) e 15% b)	10%	10%
Uruguai	R. A. R. 77/11, 5/04 s)	5% r) e 10% b)	10%	10%
Venezuela	R. A. R. 68/97, 5/12	10% i) e 15% j)	10%	10% k) e 12% j)

a) Quando pagos por entidades bancárias. b) Em todos os outros casos. c) Quando a sociedade controla mais de 50% do capital social.

d) Entre 01-01-1972 e 31-12-1999 vigorou uma CDT entre Portugal e o Brasil aprovada pelo DL n.º 244/71, de 2 Junho, e que veio a ser denunciada unilateralmente pelo Brasil. A taxa reduzida para dividendos, juros e royalties era de 15%, podendo ainda ter sido aplicada, no caso de royalties, uma taxa de 10%, sempre que se tratasse de obras literárias, científicas ou artísticas, cuja aplicação era regulada pela circular n.º 17/73, de 19/10.

- e) Quando o beneficiário efetivo for uma sociedade que durante um período consecutivo de 2 anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detiver 25% do capital social da sociedade pagadora, a taxa não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31-12-1996. No entanto, no termos do artigo 28.º ou 29.º das respetivas convenções, esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediato àquela em que a Convenção entrou em vigor.
 - f) Quando o beneficiário efetivo for uma sociedade que controla 25% ou mais do capital social.
 - g) Quando o sócio for uma sociedade que durante dois anos consecutivos antes do pagamento dos dividendos, detiver diretamente 25% ou mais do capital social, a taxa é de 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999 e 5% para depois de 31-12-1999. h) Para as obrigações emitidas em França depois de 01-01-1965. i) A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do artigo 29.º, n.º 2 alínea a) da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador de imposto surja em ou depois de 01-01-1996.
 - j) Até 31-12-1996, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 2 da Convenção com a Venezuela. No entanto, dado que esta convenção apenas entrou em vigor em 08-01-1998, esta taxa reduzida de 15%, nunca foi, nem será, aplicada.
 - k) Taxa para assistência técnica. l) Taxa para royalties em geral. m) Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha diretamente pelo menos 25% do Capital Social da sociedade que paga os dividendos.
 - n) Se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado contratante, cuja titularidade dos juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente do outro Estado Contratante.
 - o) Contudo, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos nesse Estado, ao abrigo e se cumpridas as condições previstas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 3 do artigo 11.º da CDT com o Paquistão.
 - p) Esta taxa reduzida de 10% é ainda aplicável a "remunerações por serviços técnicos", nos termos e com a abrangência prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º da CDT com o Paquistão.
 - q) Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respetivo beneficiário efetivo é residente se cumprida uma das obrigações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 11.º da Convenção de Dupla Tributação com a Suécia.
 - r) Consultar o artigo respetivo. s) Por não estar ainda publicado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que publicita a troca dos instrumentos de ratificação entre os dois Estados Contratantes, esta convenção ainda não entrou em vigor. t) Desde que se trate de juros pagos em conexão com um empréstimo realizado por um período superior a dois anos.
 - u) Entre 26-03-1970 e 27-06-1995 vigorou uma CDT entre Portugal e Espanha aprovada pelo DL n.º 49.223, de 04 de Setembro de 1969 (Diário do Governo, I.ª Série, N.º 207, de 04/09/1969). As taxas reduzidas para dividendos eram de 10 e 15%; para juros de 15%, para royalties de 5%.
 - v) Entre 01-10-1971 e 2011 vigorou uma CDT entre Portugal e a Noruega aprovada pelo DL n.º 504/70, de 27/02 de 1970 e cuja entrada em vigor se operou por Aviso do MNE, de 15.10.1971. As taxas reduzidas para dividendos eram de 10 e 15%; para juros de 15%; para royalties de 10%.
 - w) Se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 10% do capital da sociedade que paga os dividendos.
- Notas:** D.L.: Decreto-Lei; R. A. R.: Resolução da Assembleia da República; D. P. R.: Decreto do Presidente da República

As convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal, de acordo com o modelo da OCDE, apenas deverão ser aplicadas quando as entidades pagadores dos rendimentos estiverem na posse dos formulários próprios para execução das mesmas, devidamente preenchidos pelo beneficiário do rendimento e autenticados pela respetiva autoridade fiscal, em conformidade

com o disposto no art. 98.º do Código do IRC e artigo 18.º do DL n.º 42/91, de 22 de Janeiro, formulários que foram aprovados pelo Despacho n.º 4743-A/2008 do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no D.R. n.º 37, II Série, de 21 de Fevereiro de 2008, tendo em conta a Retificação n.º 427-A/2008, publicada no D.R. n.º 43, de 29 de Fevereiro de 2008.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS) - REGIME GERAL

Estão sujeitos a imposto sobre rendimento de pessoas singulares (IRS) as pessoas singulares que residam em território nacional

e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos. As taxas a aplicar em 2013 são as seguintes:

RENDIMENTO COLETÁVEL	TAXAS	
	NORMAL (A)	MÉDIA (B)
Até 7.000€	14,50%	14,500%
De mais de 7.000€ até 20.000€	28,50%	23,600%
De mais de 20.000€ até 40.000€	37,00%	30,300%
De mais de 40.000€ até 80.000€	45,00%	37,650%
Superior a 80.000€	48,00%	-

- A Região Autónoma dos Açores beneficia de taxas e escalões reduzidos.

Sobre o rendimento coletável auferido superior a 80.000 EUR, incidirá uma taxa de solidariedade de IRS. De forma a apurar esta taxa, o quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda os 80.000 EUR, deverá ser dividido em duas partes: uma igual a 170.000 EUR à qual se aplicará a taxa de 2,5% e outra, igual ao rendimento coletável que exceda 250.000 EUR à qual se aplicará a taxa de 5%.

igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

É introduzida uma sobretaxa de 3,5% a aplicar sobre a parte do rendimento coletável de IRS auferido por sujeitos passivos residentes em território português que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (6.790 EUR).

Para apurar a coleta, o quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7.000 EUR, é dividido em duas partes: uma,

TRIBUTAÇÃO DE OUTROS RENDIMENTOS

TAXAS

Mais-valias de valores mobiliários, instrumentos financeiros derivados, warrants autónomos e certificados	28%
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal	10%
Lucros distribuídos, resultado da partilha qualificado como rendimento de capitais, rendimento auferido no âmbito da associação em participação ou à quota, juros de depósitos (incluindo certificados de depósito), rendimentos de títulos de dívida, operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares, ganhos decorrentes de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro e divisas e operações cambiais a prazo, bem como rendimentos de capitais decorrentes de operações do ramo <<vida>>, de fundos de pensões ou de outros regimes complementares, todos devidos por entidades não residentes	28%
Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a 100.000€	60%
Rendimentos de capitais, incluindo rendimentos de outros valores mobiliários, auferidos no estrangeiro por sujeitos passivos residentes, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável, não sujeitos a retenção na fonte em Portugal	35%

Deduções específicas e abatimentos ao rendimento

regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde sejam superiores, a dedução será efetuada pelo valor destas. Esta dedução, poderá, ainda, ser elevada até 75% de 12 vezes o IAS (4.275 EUR, resultante da RMMG para 2013 até que o IAS atinja esse valor), desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais.

Trabalho dependente (Categoria A)

O menor valor entre o rendimento bruto e 72% de 12 vezes o IAS (4.104 EUR, resultante da RMMG para 2013 até que o IAS atinja esse valor). Caso as contribuições obrigatórias para

São ainda abatidas ao rendimento:

- As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do Contrato de Trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio;
- As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, com o limite de 1% do rendimento bruto desta categoria, acrescidas em 50%.

Rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B)

Regime Simplificado

Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos desta categoria de 150.000 EUR.

A determinação do rendimento tributável resulta da aplicação de um coeficiente de 0,2 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,75 aos restantes rendimentos.

Neste regime não há lugar a quaisquer deduções.

Regime de contabilidade organizada

O rendimento coletável é determinado de acordo com as regras estabelecidas em sede de IRC, salvo as seguintes exceções:

- Não são dedutíveis as despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou de membros do agregado familiar que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados sujeitos e não isentos deste imposto;
- Quando o sujeito passivo afete à sua atividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos

referente a amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25% das respetivas despesas devidamente provadas;

- As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória.

Regime dos atos isolados

Os atos isolados são tributados no regime simplificado ou da contabilidade organizada, consoante o seu montante não exceda ou seja superior a 150.000 EUR, respetivamente.

Lucros distribuídos (Categoria B)

Apenas 50% dos lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis, quando se opte pelo englobamento, serão considerados para efeitos de tributação no caso de beneficiários residentes e desde que tais rendimentos sejam devidos por pessoas coletivas residentes sujeitas a IRC e dele não isentas ou por sociedades residentes noutro estado membro da U.E. e que cumpram os requisitos do artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro de 2011.

Rendimentos prediais (Categoria F)

São dedutíveis as despesas de conservação e manutenção devidamente comprovadas, bem como o IMI, eventualmente suportado e as taxas municipais.

Incrementos patrimoniais (Categoria G)

Para efeitos de apuramento das mais-valias, obtidas por residentes são considerados: (i) os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 5 anos e, as despesas inerentes à aquisição e alienação de imóveis e outros bens transferidos para a atividade empresarial e profissional; e (ii)

as despesas inerentes à alienação de partes sociais, direitos da propriedade intelectual e industrial e know-how, por titular não originário.

São excluídas de tributação as mais-valias de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo e seu agregado, mediante reinvestimento do valor de realização nos termos previstos.

São ainda excluídas de tributação 50% do valor das mais-valias, obtidas por residentes, provenientes da alienação de imóveis ou da afetação de bens à atividade empresarial e profissional, know-how, e cessão onerosa de posição contratual ou outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis, no caso de contabilidade organizada, se reinvestida.

Adicionalmente, há ainda a exclusão de tributação de 50% do valor do saldo positivo entre mais e menos-valias decorrentes da alienação de partes sociais em micro e pequenas empresas (conforme definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro), não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

Pensões (Categoria H)

O montante auferido a título de pensões é deduzido na totalidade até ao limite correspondente a 72% de doze vezes o valor do IAS (4.104 EUR, resultante da RMMG para 2013 até que o IAS atinja esse valor), por cada titular que as tenha auferido.

Ao rendimento bruto da Categoria H são ainda deduzidas:

- Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, até ao limite de 1% do rendimento desta categoria, acrescidas de 50%;
- Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, na parte que exceda 72% de doze vezes o valor do IAS.

No caso de rendimentos superiores a 22.500 EUR, a importância a deduzir é abatida, até à

sua concorrência, de 20% da parte excedente. No caso de se verificar o pagamento de importâncias a título de reembolso de capital, no âmbito de rendas temporárias e vitalícias, bem como de prestações de regimes complementares de Segurança Social, qualificadas como pensões, sempre que o respetivo montante de capital não possa ser discriminado, considera-se que apenas 15% do valor é sujeito a tributação.

Dedução de perdas

É dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos.

Dedução de perdas (Categoria B)

O resultado líquido negativo apurado na categoria B é tratado de acordo com as seguintes regras:

- Só pode ser reportado para os 5 anos seguintes (ou 4 anos seguintes para as perdas apuradas até 2011, inclusive) àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria;
- As perdas resultantes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não são todavia comunicáveis, mas apenas reportáveis a rendimentos líquidos da mesma natureza;
- As perdas apuradas nas restantes atividades da Categoria B não são comunicáveis aos rendimentos líquidos positivos das restantes atividades daquela categoria;
- Ao rendimento tributável determinado no âmbito do regime simplificado podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àqueles em que se iniciar a sua aplicação.

Dedução de perdas (Categoria F)

O resultado líquido negativo apurado na categoria F, só pode ser reportado aos cinco anos seguintes (ou 4 anos seguintes, para as perdas apuradas até 2011, inclusive) àquele a que respeita, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria.

Dedução de perdas (Categoria G)

O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo à alienação de partes sociais, valores mobiliários, operações relativas a instrumentos financeiros derivados, operações relativas a warrants autónomos e a determinado tipo de certificados, pode ser reportado para os 2 anos seguintes aos rendimentos da mesma natureza, quando se opte pelo englobamento.

Por sua vez, a percentagem do saldo negativo apurada com a transmissão de bens imóveis,

com a afectação de bens da esfera pessoal à esfera empresarial ou profissional, com a transmissão de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou de know-how, por titular não originário, bem como da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis, só pode ser reportada para os 5 anos seguintes (ou 4 anos seguintes, para as perdas apuradas até 2011, inclusive) àquele a que respeita, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria.

PRINCIPAIS DEDUÇÕES À COLETA PARA 2013

DEDUÇÕES À COLETA DE IRS	LIMITES	
	CASADO	NÃO CASADO
Pessoais e familiares		
Contribuinte	427,50€	213,75€
Famílias monoparentais		332,50€
Dependentes	213,75€	213,75€
Dependentes, com 3 anos ou menos a 31 de Dez.	427,50€	427,50€
Agregados familiares com 3 ou mais dependentes a seu cargo / por dependente	237,50€	237,50€
Despesas de saúde		
Dedução de 10% (com limite 2 vezes o IAS) das seguintes despesas:		
-Aquisição de bens e serviços isentos de IVA à taxa reduzida de 6%	838,44€	838,44€
-Aquisição de outros bens e serviços desde que devidamente justificados através de receita médica	65€ ou 2,5% do limite anterior se superior	65€ ou 2,5% do limite anterior se superior
-Nos agregados com 3 ou mais dependentes com despesas de saúde relativas a todos eles, o limite é elevado por dependente em 30%	125,77€	125,77€
Despesas de educação e formação profissional		
Dedução de 30% com o limite de:	760,00€	760,00€
Nos agregados com 3 ou mais dependentes com despesas de educação relativamente a todos eles, o limite é elevado por cada dependente em	142,50€	142,50€
Encargos com lares		
Dedução de 25% dos encargos relativos ao próprio ascendente e colaterais até ao 3.º grau com rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional	403,75€	403,75€
Pensão de alimentos		
Dedução de 20% das Importâncias suportadas com o limite, por beneficiário, de	419,22€ por mês	419,22€ por mês

DEDUÇÕES À COLETA DE IRS	LIMITES	
	CASADO	NÃO CASADO
Encargos com Imóveis(1)		
Dedução de 15% dos seguintes encargos:		
-Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para h.p.p. ou arrendamento devidamente comprovado para h.p. do arrendatário.	296,00€	296,00€
-Prestações devidas em contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, para aquisição de imóveis para h.p.p. ou para o arrendamento para h.p. do arrendatário, na parte a que respeitem a juros das correspondentes dívidas.	296,00€	296,00€
-Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 2011 relativas a imóveis para h.p.p., na parte em que não constituam amortização de capital.	296,00€	296,00€
Estes limites são elevados para:		
- Rendimento coletável até ao 1.º escalão – em 50%	444,00€	444,00€
- Rendimento coletável até ao 2.º escalão – em 20%	355,20€	355,20€
Fundos de Poupança-Reforma e Planos de Poupança Reforma (2)		
Dedução de 20% do valor aplicado:		
- Pessoas com idade inferior a 35 anos	800,00€	400,00€
- Pessoas com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos, inclusive	700,00€	350,00€
- Pessoas com idade superior a 50 anos	600,00€	300,00€
Prémios com seguro de saúde		
Dedução de 10% dos prémios de seguro de saúde	100,00€	50,00€
Por cada dependente acresce	25,00€	25,00€
Donativos		
Dedução de 25% dos donativos a:		
-Administração Central, Regional ou Local, Fundações (com condições)	Sem limite	Sem limite
-Outras entidades	15% da coleta	15% da coleta
Regime público de capitalização		
Dedução de 20% do valor aplicado em contas individuais geridas em regime público de capitalização	700,00€	350,00€

(1) À dedução destes encargos é aplicável um regime transitório

(2) Não são dedutíveis os valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Nota: h.p.p = habitação própria e permanente; h.p. = habitação permanente

Limites globais às deduções à coleta

Não obstante a existência das diversas deduções à coleta supra referidas, existem seis limites ao valor total dedutível, os quais variam com os escalões de rendimento coletável. Neste sentido são estabelecidos

limites máximos, a partir do 2.º escalão de rendimentos à globalidade das deduções à coleta previstas para despesas de saúde, despesas de educação e formação, encargos com lares, pensão de alimentos e encargos com imóveis, nos termos do quadro seguinte:

ESCALÃO DE RENDIMENTO COLETÁVEL	LIMITE
1.º - Até 7.000€	sem limite
2.º - De mais de 7.000€ até 20.000€	1.250€
3.º - De mais de 20.000€ até 40.000€	1.000€
4.º - De mais de 40.000€ até 80.000€	500€
5.º - Superior a 80.000€	0€

De notar que os limites previstos entre o 2º e o 4º escalão de rendimentos são majorados em 10%, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

A soma das deduções à coleta que resultem de benefícios fiscais, como é o caso, designadamente, das contribuições para

fundos de pensões e planos de poupança-reforma (PPR), contribuições para o regime público de capitalização, investidores de capital de risco, reabilitação urbana, donativos, seguros de saúde e contribuições para associações mutualistas, está igualmente sujeita a um limite máximo, em função do rendimento tributável do sujeito passivo:

ESCALÃO DE RENDIMENTO COLETÁVEL	LIMITE
1.º - Até 7.000€	sem limite
2.º - De mais de 7.000€ até 20.000€	100€
3.º - De mais de 20.000€ até 40.000€	80€
4.º - De mais de 40.000€ até 80.000€	60€
5.º - Superior a 80.000€	0€

Opção pelo englobamento

Verificando-se a opção pelo englobamento aplicável a determinados rendimentos de capitais, a mesma obriga ao englobamento da totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do artigo 71.º (rendimentos de partes sociais, juros de depósitos, entre outros), no n.º 8

do artigo 72.º (mais valias de partes sociais, dividendos, entre outros) e no n.º 7 do artigo 81.º (rendimentos das Categorias A, B, E, F, G e H auferidos no estrangeiro por residentes não habituais) todos do Código do IRS.

Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar à declaração periódica de rendimentos

Taxas de retenção na fonte (IRS e IRC)

Estão sujeitos a retenção de IRS ou IRC, a entregar até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram efetuadas, os seguintes rendimentos:

uma declaração permitindo que a AT possa averiguar junto das respetivas entidades se em seu nome ou em nome dos membros que constituem o seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza. A não junção dos referidos documentos ou a sua junção sem a respetiva autorização inviabiliza a opção pelo englobamento efetuada.

RENDIMENTOS	IRS		IRC		RESID. EM PAÍS COM CDT
	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	
Trabalho dependente	Tabelas (*)	25% (a)	-	-	(f)
Remunerações auferidas na qualidade de membros dos órgãos estatutários	Tabelas (*)	25% (a)	21,5%	25%(a)	(g)
Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo prestação de serviços)	11,5% / 25%	25% (a)(e)	dispensa (c)	25%(a)(e)	(h)
Comissões de intermediação	25%	25% (a)	dispensa (c)	25% (a)	(h)
Royalties e direitos de autor de titular originário	16,5%	25% (a)	25%	25% (a)	(i)
Juros de depósitos	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(j)
Resgate de seguros de vida	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(j) (p)
Rendimentos de títulos da dívida	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(j)
Lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(k) (p)
Operações de reporte, cessão de créditos, contas de títulos com garantia de preço e operações similares, bem como ganhos decorrentes de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(j) (p)
Aluguer de equipamentos ou assistência técnica	16,5%	25% (a)	dispensa (c)	25% (a)	(i)

RENDIMENTOS	IRS		IRC		RESID. EM PAÍS COM CDT
	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	
Juros de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade e juros devidos pelo fato de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(j)
Outros rendimentos de capitais	16,5%	28% (a)	25%	25% (a)	(j) (p)
Rendas de prédios	28%	28%	25%	25%	(l)
Mais-valias	28%	28%	-	-	(m)
Indemnizações para reparação de danos não patrimoniais, danos emergentes não comprovados e lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas pela assunção de obrigações de não concorrência (q)	16,5%	25%	-	-	(n)
Pensões	Tabelas (*)	25% (a)(d)	-	-	(o)
Rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados	35% (a)	35% (a)	35%	35% (a)	

(*) Tabelas publicadas anualmente.

(a) Retenção na fonte a título definitivo, rendimentos não englobáveis.

(b) Rendimentos englobáveis por opção do contribuinte (o englobamento de um tipo de rendimento sujeito a taxa liberatória implica o englobamento dos restantes).

(c) Se obtidos por entidades sujeitas a IRC, embora dele isentas.

(d) Pensões deduzidas dos valores referidos no art.º 53 do Código do IRS

(e) A sujeição a imposto depende, nalguns casos, do local onde é prestado o serviço.

(f) Regra geral, os rendimentos somente poderão ser tributados em Portugal caso o trabalho seja aqui prestado e se o trabalhador permanecer em Portugal por mais de 183 dias – no ano ou num período de 12 meses, dependendo da CDT – ou se o custo for suportado por uma entidade patronal em Portugal ou um estabelecimento estável/uma instalação fixa aqui situados. Os rendimentos dos tripulantes de navios ou aeronaves explorados por entidades cuja direção efetiva se encontre em Portugal, dos artistas e desportistas que aqui atuem, bem como os rendimentos derivados da prestação de serviços públicos para o Estado Português, estão sujeitos a imposto.

(g) Regra geral, os rendimentos serão tributados em Portugal se aqui se situar a direção efetiva da entidade que atribua rendimentos. Nalguns casos, estes rendimentos estão sujeitos às regras previstas em (f) supra.

(h) Regra geral, estes rendimentos apenas são sujeitos a tributação em Portugal caso sejam imputáveis a um estabelecimento estável ou uma instalação fixa aqui situados. Contudo, no caso de rendimentos auferidos por artistas e desportistas que atuem em Portugal, nessa qualidade, os mesmos serão sempre sujeitos a imposto. Os lucros de atividades de transporte internacionais, aéreos ou marítimos, beneficiam de uma isenção de IRC, ainda que se verifique a existência de um estabelecimento estável.

(i) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

(j) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

(k) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

(l) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

(m) As mais-valias associadas a imóveis serão sempre tributadas em Portugal. As restantes mais valias poderão também ser tributadas.

(n) Regra geral, estes rendimentos não são tributáveis em Portugal.

(o) Regra geral, as pensões não serão tributadas em Portugal. Contudo, as pensões pagas relativas a serviços públicos anteriormente prestados serão, em princípio, sujeitas a imposto.

(p) Alguns dos rendimentos poderão não qualificar como juros, royalties ou dividendos, pelo que em princípio, não serão sujeitos a tributação em Portugal

(q) Encontram-se excluídas de IRS as indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente.

(r) Dispensa de retenção na fonte para rendimentos obtidos por residentes em resultado de atividades no estrangeiro, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efetiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.

Ajudas de custo e subsídio de transporte nas deslocações efetuadas em automóvel próprio

o artigo 4º do DL 137/2010, de 28 de Dezembro, alteraram os limites de isenção de ajudas de custo, para:

A Portaria 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, e

EM PORTUGAL	VALOR
Cargos de Direção	69,19€
Outros Colaboradores	50,20€
ESTRANGEIRO	VALOR
Cargos de Direção	100,24€
Outros Colaboradores	89,35€

A Portaria 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, e o art.º 4 DL 137/2010, de 28 de Dezembro, alteraram os limites de isenção de subsídios

de transporte nas deslocações efetuadas em automóvel próprio, para:

LIMITES DE ISENÇÃO	VALOR
Em automóvel próprio	0,36€
Em veículo de serviço público	0,11€
Em veículo de aluguer – 1 funcionário	0,34€
Em veículo de aluguer – 2 funcionários	0,14€
Em veículo de aluguer – 3 ou + funcionários	0,11€
A pé	0,14€

IMPOSTO DO SELO

O Imposto do Selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstas na Tabela

Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens, que ocorram no território nacional e não estejam sujeitas a IVA.

INCIDÊNCIA	VALOR
Aquisição gratuita de bens e direitos	10%
Aquisição onerosa ou doação do direito de propriedade sobre bens imóveis	0,8%
Arrendamento ou subarrendamento (s/ o valor da renda correspondente a um mês)	10%
Cheques passados em território nacional, por unidade	0,05€
Precatórios ou mandados para levantamento de dinheiro, reporte, títulos de crédito, sobre o valor	0,5%
Garantias obrigações, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados e que sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, bem como a utilização de crédito, sobre o valor	0,04%, 0,5% ou 0,6%, consoante o prazo
Prémios de jogo	25% ou 35%
Utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria:	
- Por prazo até 1 ano	0,04%
- Prazo igual ou superior a 1 ano	0,5%
- Prazo igual ou superior a 5 anos	0,6%
Crédito utilizado sob forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo não seja determinável;	0,04%
Utilização de crédito, em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo DL 133/2009	0,07% ou 0,9% ou 1%, consoante o prazo
Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito ou sociedades financeiras:	
- Juros	4%
- Prémios e juros por letras	4%
- Comissões por garantias prestadas	3%
- Outras comissões por serviços financeiros	4%
Apólices de seguros, sobre o prémio	De 3% a 9%
Títulos de crédito (letras, livranças e outros)	0,5%
Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola	5%
Propriedade ou usufruto de prédios urbanos com VPT igual ou superior a 1.000.000 EUR	
- Por prédio com afetação habitacional	1%
- Por prédio, quando os sujeitos passivos sejam pessoas coletivas residentes em território com um regime fiscal mais favorável	7,5%

Exclusões e Isenções

•Operações sujeitas a IVA e dele não isentas;

•Estado, regiões autónomas, autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, as instituições de segurança social, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quando o imposto constitua encargo destas entidades;

•Transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da Tabela Geral de que são beneficiários o cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes;

•Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal;

•Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo vida;

•As garantias inerentes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, ou ainda por entidade gestora de mercados organizados registados na CMVM, que tenham por objeto, direta ou indiretamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;

•Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objeto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados Membros

da U.E. ou em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu, com exceção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças;

•As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito;

•As operações financeiras, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por SGPS a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham participações previstas no nº 2 do artigo 1º e nas alíneas b) e c) do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 495/88, de 30 de Dezembro, e, bem assim, efetuadas em benefício da sociedade gestora de participações sociais que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;

•As operações, incluindo os respetivos juros, referidas na alínea anterior, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;

•Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros efetuados por sócios à sociedade;

•Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591º do Código Civil;

•Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria;

- O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores;
- O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta;
- O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas

ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem única e, exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades, com exceção dos jogos sociais do Estado.

IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis rústicos e urbanos.

As taxas a aplicar sobre o respetivo valor patrimonial são as seguintes:

DESCRIÇÃO	TAXAS
Prédios rústicos	0,8%
Prédios urbanos ainda não avaliados	0,5% a 0,8%
Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI	0,3% a 0,5%
Prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado	7,5%

As taxas previstas para os prédios urbanos são elevadas para o triplo nos casos em que os mesmos se encontrem devolutos há mais de um ano, e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

Isenções

Entre outras, estão temporariamente isentos de IMI, por um período de 3 anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125.000 EUR e cujo sujeito passivo ou agregado familiar, para efeitos de IRS, no ano anterior, não tenha rendimento coletável superior a 153.300 EUR:

- Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos destinados a habitação própria e permanente, desde que afetos a esse fim no prazo de seis meses a contar da aquisição, construção ou ampliação e com pedido apresentado nos 60 dias subsequentes àquele prazo;

- Prédios urbanos construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos, quando se trate de primeira transmissão, e desde que cumpridas as condições supra referidas, na parte destinada a arrendamento para habitação, devendo o pedido ser apresentado no prazo de 60 dias.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS (IMT)

As transmissões de prédios rústicos estão sujeitas a IMT à taxa de 5%.

As transmissões de prédios urbanos e restantes transmissões estão sujeitos à taxa de 6,5%.

Nas transmissões de prédios ou fração autónoma de prédio urbano, situado no continente e destinado exclusivamente a habitação, as taxas de IMT são as seguintes:

VALOR DE INCIDÊNCIA DO IMT	TAXA MARGINAL	PARCELA A ABATER
Até 92.407€	0%	0,00€
De mais de 92.407€ até 126.403€	2%	1.848,14€
De mais de 126.403€ até 172.348€	5%	5.640,23€
De mais de 172.348€ até 287.213€	7%	9.087,19€
De mais de 287.213€ até 574.323€	8%	11.959,32€
Superior a 574.323€	6% (taxa única)	

Isenções

Entre outras, estão isentos de IMT as aquisições de prémio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinadas exclusivamente à habitação própria e permanente, em que o valor que serviria de base à liquidação não seja superior a 92.407 EUR. Deixa de se

beneficiar da referida isenção, bem como das taxas reduzidas, se ao imóvel vier a ser dado um destino diferente, no prazo de 6 anos a contar da aquisição, salvo no caso de venda, ou se o imóvel não for afeto à habitação própria e permanente no prazo de 6 meses a contar da data da aquisição.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Sujeição a IVA

Estão sujeitos a IVA:

- As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;

- As importações de bens;
- As operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

Taxas de imposto e listas de bens sujeitos a taxas reduzida e intermédia.

REGIÃO	TAXAS		
	REDUZIDA	INTERMÉDIA	NORMAL
Continente	6%	13%	23%
Madeira	5%	12%	22%
Açores	4%	9%	16%

A Lista I (IVA à taxa reduzida) inclui, entre outros, bens alimentares básicos, produtos farmacêuticos, livros, revistas e jornais, gás/óleo, equipamento de combate a incêndios, transporte de passageiros, alojamento hoteleiro, locação de áreas reservadas a parques de campismo, empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de custos controlados, bem como para as autarquias locais e associações ou corporações de bombeiros.

- Prestações de serviços relacionadas com o ensino, efetuadas por estabelecimentos integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins idênticos pelos ministérios competentes;
- Operações de natureza bancária e financeira, incluindo as de seguro e resseguro;
- Operações imobiliárias, nomeadamente o arrendamento e a transmissão de imóveis.

A Lista II (IVA à taxa intermédia) inclui essencialmente produtos alimentares transformados, águas de nascente, minerais e outras, entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo.

Outras Isenções

Isenções nas importações de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto não-aduaneiro, isenções nas exportações e outras isenções referentes aos bens introduzidos nas Zonas Francas e às transmissões de bens sujeitas a regimes aduaneiros suspensivos.

Isenções

As isenções nas operações internas (isenções incompletas, sem direito à dedução) respeitam designadamente (e entre outras) a:

- Prestações de serviços médicos, enfermeiros e outros;
- Prestações de serviços médicos e sanitários efetuados por estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares;

Renúncia à Isenção

Mediante observância de algumas condições, será possível renunciar à isenção de IVA prevista para as transmissões e locações de bens imóveis, mediante o cumprimento de várias obrigações.

TAXA SOCIAL ÚNICA (TSU)

Obrigações Declarativas

O regime de comunicação de admissão de trabalhadores tem um prazo de:

- 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- 24 horas seguintes ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho – em contratos de muito curta duração ou de prestação de trabalho por turnos.

Quanto ao regime de comunicação de cessação, suspensão e alteração do contrato de trabalho, a segurança social considera a obrigação cumprida quando o sistema conhecer oficialmente a situação.

Estão sujeitos a TSU os seguintes rendimentos:

BASE DE INCIDÊNCIA	NOVO REGIME
Valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição.	Sujeito, na parte que excede em dinheiro, 4,27€/dia, em títulos de refeição 6,83€/dia.
Os valores atribuídos a título de despesas de representação.	Sujeito, na componente efetivamente devida e na parte em que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício.
Gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores, bem como as que revistam caráter de regularidade.	Sujeito, quando considerado como elemento integrante da remuneração.
Importâncias atribuídas a títulos de ajudas de custo.	Sujeito, na parte que excede o limite legal (1).
Abono para falhas.	Sujeito, na parte que exceda 5% da remuneração mensal fixa do colaborador (1).
Despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora.	Regras específicas deixando de se remeter para as regras do Código do IRS (sujeição se houver contrato escrito).
Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestação de desemprego.	Sujeito, apenas em algumas situações em que o trabalhador tenha direito a prestação de desemprego.
As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade empregadora.	Sujeito, na parte que excede o limite legal (1).
Despesas de transporte.	Sujeito, quando não disponibilizado pela entidade empregadora à generalidade dos trabalhadores ou quando não exceda o valor do passe social, equivalente ao transporte público.

(1) Pode ser acrescida até 50% sobre os limites definidos para efeitos de IRS desde que previsto em Instrumento de Regulação Coletiva de Trabalho.

Salienta-se que foi substancialmente alargado o âmbito de sujeição de rendimentos à segurança social, designadamente porque estão sujeitos a TSU todas as prestações regulares, em dinheiro ou em espécie, atribuídas direta ou indiretamente como contrapartida da prestação do trabalho.

Relativamente ao conceito de regularidade, considera-se que uma prestação reveste carácter regular quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão.

TAXAS CONTRIBUTIVAS			
DESCRIÇÃO	EMPRESA	TRABALHADOR	GLOBAL
Trabalhadores em geral e administradores e gerentes das pessoas coletivas	23,75%	11%	34,75%
Membros de órgãos estatutários das pessoas coletivas exceto quando desempenhem funções de gerência ou de administração.	20,3%	9,3%	29,6%
Trabalhadores ao domicílio	20,3%	9,3%	29,6%
	2013		31,5%
	2014	11%	32,5%
	2015		33,3%
Trabalhadores em regime de contrato de muito curta duração	26,1%	-	26,1%
Trabalhadores em pré-reforma, cujo acordo estabelece:	18,3%	8,6%	26,9%
- A suspensão da prestação de trabalho	Mantém taxa fixada no momento da pré-reforma		
- A redução da prestação de trabalho	Mantém taxa fixada no momento da pré-reforma		
Trabalhadores pensionistas por invalidez em atividade	19,3%	8,9%	28,2%
Trabalhadores pensionistas por velhice em atividade	16,4%	7,5%	23,9%
Trabalhadores de atividades agrícolas	22,3%	11%	33,3%
Trabalhadores da pesca local e costeira	21%	8%	29%
	2013		31,8%
	2014		32,2%
	2015	11%	32,6%
	2016		33%
	2017		33,3%
Trabalhadores das Instituições Particulares de Solidariedade Social			
	2013		32,8%
	2014	11%	33,30%
Trabalhadores de Outras entidades sem fins lucrativos			
	2013		32,8%
	2014	11%	33,30%

TAXAS CONTRIBUTIVAS				
DESCRIÇÃO	EMPRESA	TRABALHADOR	GLOBAL	
Trabalhadores da Administração Pública em relação jurídica de emprego:				
- Com vínculo de contrato	23,75%	11%	34,75%	
- Com vínculo de nomeação	18,6%	11%	29,6%	
Trabalhadores de serviço doméstico:				
- Com proteção no desemprego	22,3%	11%	33,3%	
- Sem proteção no desemprego	18,9%	9,4%	28,3%	
Trabalhadores ativos com 65 anos de idade e 40 de serviço	17,3%	8%	25,3%	
Trabalhadores portadores de deficiência com capacidades de trabalho inferior a 80%	11,9%	11%	22,9%	
	2013	11,7%	7,6%	19,3%
	2014	12,7%	8,6%	21,3%
	2015	14,7%	8,6%	23,3%
	2016	16,7%	8,6%	25,3%
	2017	18,7%	8,6%	27,3%
	2018	19,7%	8,6%	28,3%
	2013	11%	7%	18%
	2014	12%	7,6%	19,6%
	2015	13%	7,6%	20,6%
	2016	14%	7,6%	21,6%
	2017	15%	7,6%	22,6%
	2018	16,2%	7,6%	23,8%
Trabalhadores da PT Comunicações, S.A. oriundos dos CTT	7,8%	-	7,8%	
Trabalhadores bancários abrangidos pela Caixa do Abono de Família dos Empregados Bancários:				
- Das entidades com fins lucrativos	23,6%	3%	26,6%	
- Das entidades sem fins lucrativos	22,4%	3%	25,4%	

ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO DE TRABALHADORES INDEPENDENTES

TRABALHADORES INDEPENDENTES (1)

Esquema de proteção	Trabalhadores Independentes: - Taxa Geral – 29,6% - Taxa específica de 28,3% para as seguintes atividades: -Produtores agrícolas -Proprietários de embarcações, mesmo que integrem a tripulação -Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados - Taxa específica de 34,75% para empresários em nome individual para titulares de EIRL e seus cônjuges - Taxa específica de 34,75% para membros de órgãos estatutários que exerçam funções de gerência ou de administração
Determinação do escalão contributivo	Passa a ser fixado anualmente pela Segurança Social
Base de incidência	Trabalhadores sem contabilidade organizada: 70% nas prestações de serviços; e 20% na produção e vendas. Trabalhadores abrangidos pelo regime de contabilidade organizada: valor do lucro tributável (sempre que resulte um limite inferior ao da aplicação dos valores para trabalhadores sem contabilidade organizada)
Base mínima de incidência	2.º Escalão = 1,5 vezes o IAS
Entidades contratantes passam a efetuar contribuições	5% sobre o valor total de cada serviço que lhe seja prestado (1)
Regime de acumulação: trabalhadores que acumulem trabalho por contra de outrem com atividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresas do mesmo agrupamento empresarial	Tributação do rendimento total ilíquido pelas regras de trabalho dependente. A taxa aplicável ao trabalho independente é a mesma que for aplicável ao contrato de trabalho por conta de outrem.

(1) As pessoas coletivas em atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de, pelo menos, 80% do valor total da atividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes. Considera-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial, concorrendo o total dos serviços para o apuramento do limite dos 80%.

As prestações sociais concedidas no âmbito das eventualidades de doença e desemprego são também sujeitas a uma contribuição, sem prejuízo do valor mínimo legalmente garantido, nos seguintes termos:

- a) 5% sobre o montante dos subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença;
- b) 6 % sobre o montante dos subsídios de natureza previdencial concedidos no âmbito da eventualidade de desemprego.

COIMAS POR CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CONTRA-ORDENAÇÕES ADUANEIRAS

COIMA

Descaminho e introdução irregular no consumo de bens e mercadorias	De 1.500€ a 165.000€
Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias	De 150€ a 15.000€

CONTRA-ORDENAÇÕES FISCAIS

COIMA

Falta ou atraso na entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias	De 75€ a 3.750€
Violação do dever de cooperação e de aquisição de mercadorias objeto de infração aduaneira	De 75€ a 7.500€
Omissões e inexactidão nas declarações ou em outros documentos tributariamente relevantes	De 75€ a 5.750€
Recusa da entrega, exibição ou apresentação de escrita e documentos fiscalmente relevantes	De 375€ a 75.000€
Falta de entrega de prestação tributária	De 15% a 50% (negligência) De 100% a 200% (dolo)
Pagamento do imposto por forma diferente prevista na lei	De 75€ a 2.000€
Violação do segredo fiscal	De 75€ a 1.500€
Falta ou atraso na entrega de declarações	De 150€ a 3.750€
Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações	De 35€ a 10.000€
Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes	De 750€ a 37.500€
Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes	De 35€ a 22.500€
Omissões ou inexactidões nos pedidos de informação vinculativa	De 375€ a 22.500€
Inexistência de contabilidade, de livros fiscalmente relevantes ou do modelo de exportação de ficheiros	De 225€ a 22.500€
Não organização da contabilidade de harmonia com as regras da normalização contabilística e atrasos na sua execução	De 75€ a 2.750€
Falta de apresentação, antes da respetiva utilização, dos livros de escrituração	De 75€ a 750€
Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou faturas	De 75€ a 3.750€
Falta de designação de representantes	De 75€ a 7.500€
Pagamento indevido de rendimentos	De 35€ a 3.750€
Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários e inexistência de prova de apresentação da declaração de aquisição ou alienação de ações e outros valores mobiliários ou de intervenção de entidades relevantes	De 375€ a 37.500€
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação	De 375€ a 37.500€
Impressão de documentos por tipografias não autorizadas	De 750€ a 37.500€
Criação, cedência ou transacção de programas informáticos, concebidos com o objetivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária	De 750€ a 37.500€

CONTRA ORDENAÇÕES FISCAIS

COIMA

Utilização de programas ou equipamentos de faturação não certificados nos termos do Código do IRC	De 375€ a 37.500€
Violação da obrigação de possuir conta bancária	De 270€ a 27.000€
Violação da obrigação de movimentar conta bancária e pagamento por meio diferente do legal	De 180€ a 4.500€
Falta de retenção na fonte quando se verifiquem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial mas quando a respetiva prova não tenha sido apresentada no prazo legal previsto	De 375€ a 3.750€
Falta de apresentação, no prazo que a autoridade tributária fixar, da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência	De 500€ a 10.000€
Falta de apresentação, no prazo que a autoridade tributária fixar, da documentação relevante para efeitos de imputação de lucros de entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado	De 500€ a 10.000€

No caso de pessoas coletivas, os limites supra referidos serão elevados para o dobro.

Como limites gerais abstratos estabelecem-se: (i) mínimo de 50 EUR, exceto em caso de redução da coima, que é de 25 EUR; e (ii) máximo de 45.000 EUR (negligência) ou 165.000 EUR (dolo). No caso de pessoas singulares, estes limites reduzem-se para metade.

A antecipação do pagamento de coimas e o seu pagamento voluntário podem dar lugar à redução ou eliminação dos montantes a pagar.

Prazos de Caducidade e Prescrição

Os prazos de caducidade e fixação do direito à liquidação são os seguintes:

- Geral - 4 anos, embora nalguns casos possa ser reduzido para 3 anos, ou sujeito a alargamento;
- Imposto do Selo nas transações gratuitas ou na aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis, IMT e algumas situações em sede de IMI – 8 anos.

Os prazos de prescrição são os seguintes:

- Geral – 8 anos;
- Segurança social e coimas por contra-ordenações – 5 anos.

Os prazos de caducidade e de prescrição contam-se, no caso de impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário ou, no caso de impostos de obrigação única, a partir da data em que se verificou o facto tributário.

No IVA e retenções na fonte a título definitivo, o prazo conta-se a partir do início do ano civil seguinte à exigibilidade do imposto ou ao facto tributário.

Caso tenha sido efetuado reporte de prejuízos, bem como qualquer outra dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

Mediante a ocorrência de determinadas situações, os prazos de caducidade ou de prescrição podem ser interrompidos ou suspensos.

CALENÁRIO FISCAL DE 2013

IMPOSTO / TAXA / AÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
IVA Declaração mensal	10	11	11	10	10	10	10	12	10	10	11	10
IVA Declaração trimestral		15			15			15			15	
IVA Envio da declaração recapitulativa mensal	21	20	20	22	20	20	22	20	20	21	20	20
IVA Envio da declaração recapitulativa trimestral	21			22			22			21		
TSU Declaração de remunerações relativa ao mês anterior	10	11	11	10	10	10	10	12	10	10	11	10
TSU Pagamento das contribuições relativas ao mês anterior	21	20	20	22	20	20	22	20	20	21	20	20
TSU Comunicação da admissão de novos trabalhadores			Com referência à produção de efeitos do contrato ou início da atividade									
Laboral Mapa de férias				15								
Laboral Relatório Único			De 16/03 a 15/04									
I.Selo Pagamento relativo ao mês anterior	21	20	20	22	20	20	22	20	20	21	20	20
IRS Comunicação de rendimentos pagos e retenção efetuadas a taxas liberatórias	31											
IRS Declaração de rendimentos pagos, e de retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações referentes a 2012		28										
IRS Declaração de rendimentos pagos e de retenções relativas ao mês anterior, no caso de quaisquer rendimentos da categoria A de IRS	10	11	11	10	10	10	10	12	10	10	11	10
IRS Pagamento de retenções efetuadas no mês anterior	21	20	20	22	20	20	22	20	20	21	20	20
IRC Declaração de rendimentos pagos e retenções efetuadas	21											
IRS Comunicação de rendimentos isentos, dispensados de retenção ou com redução de taxa, pagos em 2012							31					

B·C·A·A·C
BAPTISTA DA COSTA
& ASSOCIADOS
AUDITORES E CONSULTORES

WWW.BCAAC.COM

LISBOA

RUA ODETTE SAINT-MAURICE, 3-CK, 0-F
CAMPO GRANDE 380
1700-097 LISBOA
PORTUGAL

T. (+351) 217 520 250
F. (+351) 217 520 259
E. GERAL.BCA@BCAAC.COM

PORTO

AVENIDA DA BOAVISTA, 1203, 6º
SALA 606
4100-130 PORTO
PORTUGAL

T. (+351) 217 520 250
F. (+351) 217 520 259
E. GERAL.BCA@BCAAC.COM

ANGOLA

RUA MAJOR KANHANGULO, 502-C
P.O. BOX 3545
LUANDA
ANGOLA

T. (+244) 222 310 394
F. (+244) 222 310 594
E. BCA.ANGOLA@BCAAC.COM

CABO VERDE

ACHADA DE SANTO ANTÓNIO
P.O. BOX 486
PRAIA
CABO VERDE

T. (+238) 261 51 87
F. (+238) 261 86 94
E. BCA.CABOVERDE@BCAAC.COM

Praxity
CORRESPONDENT
GLOBAL ALLIANCE OF
INDEPENDENT FIRMS